



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 109/2017, que obriga mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares a acomodar em espaço único, específico e de destaque, com as devidas sinalizações, de forma nítida e de fácil leitura, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, hipertensão e intolerantes à lactose e ao glúten; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 109/2017** da autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos do Art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

O projeto de lei obriga mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares situados no município do Recife e que tenham mais de três caixas registradoras a acomodar em espaço único, específico e de destaque, com as devidas sinalizações, de forma nítida e de fácil leitura, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, hipertensão e intolerantes à lactose e ao glúten.

O projeto especifica que os locais citados devem ser um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque. Prevê, ainda, multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a depender da gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANÁLISE

A matéria respalda-se no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR):

Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu¹ que cabe ao Município legislar sobre Direito do Consumidor quando se trata de dispositivo que cuide de sua proteção no âmbito local, o que não se confunde com as atividades-fim dos estabelecimentos comerciais.

Quanto aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal, o projeto está de acordo com a função regulamentadora da iniciativa privada.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 109/2017 de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

¹ STF – RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 109/2017 de autoria da Vereadora Aline Mariano.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 5 de junho de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERIBERTO RAFAEL

Presidente

RINALDO JÚNIOR

Vice-Presidente

ALCIDES TEIXEIRA NETO

Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO

Membro Efetivo

AIMÉE CARVALHO

Membro Efetivo

AERTO LUNA

Membro Suplente

RENATO ANTUNES

Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RICARDO CRUZ

Membro Suplente